



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.020 - RJ (2013/0357299-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados tidos por divergentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.020 - RJ (2013/0357299-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo, adotando os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e b) não comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que o valor fixado a título de honorários advocatícios foi irrisório e que, para se verificar a ocorrência de violação do § 4º do art. 20 do CPC, não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente porque o valor do débito revisado judicialmente está descrito no acórdão recorrido.

Aduz ainda que "a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão vergastado e o paradigma, além das circunstâncias que identificam e assemelham um e outro, reside no fato de que deve o juiz observar o princípio da equidade, ao arbitrar os honorários, em especial quando o valor discutido nos autos for relevante, até porque, nestes casos, não se tem o percentual devido de honorários sucumbenciais, que nos demais, correspondem sempre a um percentual de 10% a 20% sobre a condenação".

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.020 - RJ (2013/0357299-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados tidos por divergentes.

3. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agrado interposto por LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.

Agrado inominado interposto contra a decisão monocrática desta relatora que acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora Agravado, fixando a verba honorária por ele devida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

A sentença havia reconhecido a sucumbência recíproca, o que foi objeto de reforma por decisão monocrática desta relatora, porquanto a parte autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingiu seu objetivo maior de rever o contrato firmado com o réu, atraindo a incidência do disposto no artigo 21, parágrafo, do CPC.

O título judicial que será objeto de liquidação (com o fim de apurar o valor devido pela autora) tem natureza constitutiva (por modificar a relação contratual anteriormente estabelecida) e declaratória (reconhecimento do direito à revisão do contrato), pelo que se aplica o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

Decisão ratificada.

RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ, fl. 915).

A parte recorrente argumenta que o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil foi violado visto que a verba honorária foi fixada sem que fossem observados os parâmetros legais estabelecidos nesse dispositivo legal.

I - Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

É firme o entendimento deste Tribunal de que 'só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço)' (AgRg no AREsp n. 327.600/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/8/2013).

Confirmam-se ainda estes precedentes: EDcl no REsp n. 1.212.372/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013; AgRg no REsp n. 1.318.521/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 22/8/2013; REsp n. 1.358.372/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/8/2013.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 921/922), os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em relação à parte recorrente, conforme as condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Os valores definidos pelo Tribunal de origem não se mostram irrisórios nem exorbitantes. Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357299-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418.020 / RJ**

Números Origem: 00079095920058190052 20050520078948 201324559472 300101988100172
79095920058190052

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.